TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000845-90.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP-Flagr. - 021/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JOÃO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA e outro

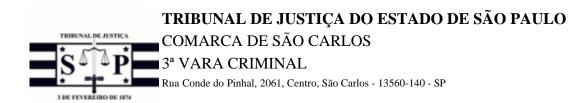
Vítima: LUCAS HENRIQUE INGLEZ

Réu Preso

Aos 03 de março de 2017, às 14:40h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução. debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente os réus PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA e JOÃO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA, acompanhados de defensor, o Dro Armando Bertini Junior -87567/SP. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação, quatro testemunhas de defesa e interrogado os réus. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: PAULO HENRIQUE OLIVIRA DE SOUZA, qualificado a fls.108, com foto a fls.106, e JOÃO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA, qualificado a fls.116, com foto as fls.118, no dia 26.01.2017, por volta de 17h00, no interior da padaria "Cantador", situada na Rua Deolindo Raimundo, 70, Jardim Nova São Carlos, previamente ajustados e em unidade de desígnios com terceiro não identificado até o momento, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo contra a vítima Lucas Henrique Inglez, a quantia de R\$1.700,00 em dinheiro, de propriedade do estabelecimento comercial padaria "Cantador". A ação é procedente. A vitima ouvida confirmou o assalto praticado por duas pessoas e reconheceu Joao Carlos como um dos assaltantes, assim como o aparelho que o mesmo usa no seu dente. Joao Carlos admitiu ter participado do assalto com mais uma pessoa, conhecido como BOLACHA. Nega que Paulo Henrique soubesse da prática do crime, dizendo que apenas pediu uma carona para o mesmo, dizendo que receberia um dinheiro. Tal versão não é crível, veja que chamou outra pessoa, e segundo Paulo seguer conhecia para acompanha-los até o local. Ademais, o Joao Carlos e o compartsa não identificado estava em poder de uma arma quando entraram no carro. Tanto Joao Carlos como PaULO eram amigos e estavam sempre juntos, como informou a testemunha de defesa Claudinei,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

dizendo que ambos moram no mesmo bairro, são amigos e estão sempre juntos. Frisa-se que a polícia prendeu em flagrante os réus logo após o crime de roubo, pois patrulhavam nas imediações do local dos fatos. Os agentes quando chegaram no carro estavam com dinheiro. Comumente inúmeros assaltos tem ocorrido e os agentes sempre contam com um motorista para que a fuga seja imediata e assim consigam a impunidade. Além do que, como disse o policial Carlos, o motorista Paulo atropelou propositalmente o mesmo ao jogar o carro contra a moto do PM Carlos, o que demonstra o dolo do réu Paulo, que já sabia do assalto, eventualmente caso fosse inocente, não procederia desta maneira. A polícia acabou fazendo a abordagem do carro, pois já tinham noticia de que um Gol com as mesmas características do presente feito estaria envolvido em outros ilícitos e por isso chamou a atenção dos policiais. Assim, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que os réus são primários (fls.152 e 112), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, face a audácia e periculosidade demonstrada pelos acusados, ressaltando-se que o crime ocorreu em um comercio, em horário comercial, com três agentes tentando um deles atropelar um policial. Os réus não poderão recorrer em liberdade. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: pelos supostos acusados estão sendo processados pela sanção do artigo 157 do CP. Que o acusado Joao Carlos alega que estava na companhia de Wesley, conhecido como BOLACHA, o qual praticaram um roubo, onde solicitou a carona do colega Paulo Henrique, o qual desconhecia que iriam praticar a prática delitiva. Da inexistência de grave ameaça ou violência exercida pelo acusado, razão pela qual, o legislador anotou, para os realizadores desse tipo de ilícito penal, uma pena significativa, em que caso das mesmas infrações penais, porém de forma circunstanciada. Cumpre real servir, ainda que o legislador implicitamente. quando discorreu acerca da pena dedicou atenção ao bem jurídico tutelado. Da sorte que, desejou o legislador atendendo aos apelos de seus representados, impor significativa punição aos autores de crime de roubo. Todavia, por se tratar de séria punição, mister se faz muito cuidado ao aplicar, certamente, extrapenalmente. Assinalam, outrossim, que o emprego da ameaça grave, tem o condão de intimidar, causar temor à vítima. O professor Julio Mirabete recomenda em sua obra para que se exija a realização do crime capitulado no artigo 157 do CP o seguinte: "a violência consiste no desenvolvimento de força física para vencer resistência real ou suposta, de quem podem resultar morte ou lesão corporal". Também o digno professor Damásio de Jesus em sua obra sobre o delito de roubo declina:"sujeito passivo que se sente atemorizado por causa estranha à conduta do agente: há furto e não roubo" (RT 523/401). Considerando o que foi exposto, não há de se falar em roubo, mas sim apenas um furto. Quanto as provas colhidas nos autos, indicam que o suposto acusado Joao, embora tenha praticado o delito capitulado na denúncia, não logrou êxito em sua malfadada aventura, ficando somente na esfera da tentativa. Em contrapartida, o suposto acusado Paulo não teve sua participação de forma real em nenhum dos episódios narrados, tanto pela vítima bem como pelas testemunhas de acusação, os quais são policiais, que deverão ser ouvidos com certa cautela. Por tudo exposto, essa defensoria opina e requer a desclassificação do delito de roubo para furto em relação ao acusado Joao e a absolvição do acusado Paulo por falta de provas. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. PAULO HENRIQUE OLIVIRA DE SOUZA, qualificado a fls.108, com foto a fls.106, e JOÃO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA, qualificado a fls.116, com foto as fls.118, no dia 26.01.2017, por volta de 17h00, no interior da padaria "Cantador", situada na Rua Deolindo Raimundo, 70, Jardim Nova São Carlos, previamente ajustados e em unidade de desígnios com terceiro não identificado até o momento, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo contra a vítima Lucas Henrique Inglez, a quantia de R\$1.700,00 em dinheiro, de propriedade do estabelecimento comercial padaria "Cantador". Recebida a denúncia (fls.141), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.159). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação, quatro testemunhas de defesa e interrogado os réus. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação dos réus. A defesa pediu a desclassificação do delito de roubo para furto em relação ao acusado Joao e a absolvição do acusado Paulo por falta de provas. É o Relatório. Decido. O réu Joao confessou a prática do roubo, embora isentando Paulo de responsabilidade. Nesse particular, a prova não autoriza a absolvição de Paulo. É incontroverso que três pessoas estiveram na padaria e praticaram a subtração. Houve grave ameaça, não violência. Por isso, com a grave ameaça está tipificado o roubo, mas não o furto. Segundo a vítima, os indivíduos que a abordaram mandaram-na ficar em silêncio e lhe foi mostrada uma réplica de arma de fogo, o suficiente para a intimidação. Aí está a grave ameaça descrita por Lucas Henrique, que confirmou a subtração patrimonial. Difícil é crer na inexistência do concurso de agentes. Paulo dirigia o carro. É fato incontroverso. Com ele deu fuga aos outros dois. Não parou com os alertas policiais. Fugiu, chegando a projetar um dos policiais ao chão, com o impacto do carro sobre a moto do militar. Se não sabia do roubo, de início, soube na sequencia e continuou a fugir. O próprio Paulo, interrogado, disse que um dos assaltantes falou do assalto naquela hora da fuga. Nem Paulo nega que ficou sabendo do assalto. Os dois policiais prestaram depoimentos coerentes (Carlos e Wagner). Participaram da perseguição e confirmaram que nela foi dispensada o simulacro de arma de fogo. Para o policial Carlos, o réu Paulo teria dito que era o piloto para dar fuga após o roubo, sabendo deste. Assim, não é caso de falta de provas para condenação, nem de falta de prova do concurso de agentes. Tampouco é possível a desclassificação para o crime de furto. Os réus são primários e de bons antecedentes (fls.151/154). Em favor do réu Joao Carlos existe a atenuante da menoridade. Nestes termos, a condenação é de rigor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno: a) João Carlos da Silva Oliveira como incurso no art.157, §2º, II, c.c. art.65, I, do Código Penal; b) condeno Paulo Henrique Oliveira de Souza como incurso no art.157, §2º, II, do Código Penal. Passo a dosar as penas. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando serem os réus primários e de bons antecedentes, fixo, para cada um deles, a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da menoridade de Joao, que mantém a sanção inalterada. A culpabilidade é a normal do tipo, não justificação exasperação da pena-base. O valor subtraído foi quase que



integralmente devolvido, não se sabendo o destino do restante, pois aparentemente os réus não tiveram tempo para se livrar do dinheiro. Foram rapidamente perseguidos e detidos. De outro lado, eram pessoas com bom histórico pessoal, segundo as testemunhas de defesa. Fato reforcado pela ausência de antecedentes criminais, tudo indicando seja este um fato isolado em suas vidas. Em razão da causa de aumento, elevo a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva, para cada um dos réus, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. As penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas inicialmente em regime **<u>semiaberto</u>**, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. É posição da jurisprudência que regime semiaberto é o adequado, no caso de roubo qualificado, com réu primário e de bons antecedentes (STJ, HC 112.742, JC.4.11.2008, RT 881/565). No mesmo sentido, cabe ressaltar a edição da Súmula 440 do STJ: "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". A existência de crime cometido em comércio, com violência ou grave ameaça, vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento de tais casos, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. Comunique-se o presídio em que se encontram. Comunique-se a presente decisão ao Egrégio TJSP, com cópia integral da sentença, para complemento das informações mencionadas as fls.183/184. Não há alteração do regime prisional, em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor:	

Réus: